

DECISÃO Nº 1910729, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25751.839414/2020-11

AI5 nº 2792343206 - PA - PORTO ALEGRE - RS

Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A

A empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 20/08/2020 por não realizar a coleta mensal, referente a fevereiro de 2020, para análise laboratorial dos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos da água potável ofertada nos veículos de abastecimento das aeronaves, não garantindo a qualidade da água distribuída, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/09/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos de forma tempestiva (fls. 05/45), pois, apesar de constar a data de 26/10/2020, segundo a manifestação do servidor autuante, foi enviada a documentação da defesa por e-mail em 01/10/2020, tendo sido a empresa orientada a realizar o protocolo físico no posto da ANVISA. Alega, em suma, que o laudo do mês de fevereiro não foi emitido por questões administrativas da empresa. Salaria que nos meses anteriores não houve nenhuma variação do controle da água potável, o que demonstraria que no mês de fevereiro a água manteve sua qualidade. Afirma que agiu de imediato, a fim de solucionar o problema interno com a empresa responsável pelo serviço, Green Lab. Requer a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 29/10/2020 pela manutenção do AIS (fls. 46/48), argumentando que a análise da qualidade da água com periodicidade mensal deveria ter sido realizada obrigatoriamente, conforme estabelecido no Anexo III da RDC nº 91/2016. Destaca que as análises estabelecidas pela legislação visam verificar a qualidade da água fornecida pela administradora aeroportuária (Fraport Brasil S/A) e as condições higiênico-sanitárias internas no recipiente do veículo transportador que armazena a água a ser direcionada às aeronaves, a fim de evitar a contaminação da água. O risco

sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 49/50, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 69), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 72) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 71).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/06/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1910729** e o código CRC **9D399565**.